

## **Memorando 1- 5.714/2025**

---

**De:** ANTONIO N. - SMJC

**Para:** SMGP - SAAG - LIC - Diretoria Técnica em Contratos e Licitação

**Data:** 11/06/2025 às 16:12:02

**Setores envolvidos:**

SMCET, SMJC, SMGP - SAAG - LIC

### **IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS - PR-E 0082025**

Vistos.

Segue o parecer no anexo, pela improcedência e manutenção do certame para seu prosseguimento.

Sugiro que a Pasta da Cultura responda aos questionamentos do esclarecimento no anexo I da abertura deste pedido.

—

**Antonio Matheus da Veiga Neto**  
*Secretário Municipal de Justiça e Cidadania*

**Anexos:**

parecer\_atestado\_capacidade\_tecnica\_operacional\_profissional\_eventos\_palcos\_tendas.pdf



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



EMENTA: LEGALIDADE DO EDITAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS LICITANTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. SUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JUSTIFICADOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO ADEQUADA DO OBJETO LICITADO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MANUTENÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

O Município de Iguaçu buscou esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, ao processo administrativo nº 405/2025 certame licitatório pregão eletrônico nº 008/2025,

A referida impugnação contesta o edital de licitação promovido pela Prefeitura, questionando a suposta ausência de requisitos formais e obrigatórios de qualificação técnica, em discordância com o estabelecido no Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A MKDS fundamenta sua insurgência no artigo 164 da mesma lei, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por eventuais irregularidades ou solicitar esclarecimentos, desde que dentro do prazo de três dias úteis que antecedem a data de abertura do certame licitatório.

A empresa alega que o edital em questão carece de especificações claras quanto à necessidade de comprovação de um quadro técnico qualificado, incluindo profissionais como engenheiros eletricitas, civis e de segurança do trabalho, todos devidamente detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme preconiza a Resolução nº 1.137 do CONFEA.

A MKDS argumenta que a ausência de tal exigência compromete a avaliação da capacidade técnica dos licitantes, fase crucial do processo licitatório, conforme delineado no Artigo 62 da Lei nº 14.133/2021. Este artigo



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



estabelece que a fase de habilitação deve verificar a aptidão do licitante para executar o objeto da licitação, abrangendo aspectos jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros.

A impugnante sustenta que a falta de critérios objetivos para a qualificação técnica impede uma avaliação justa e isonômica dos concorrentes, potencialmente comprometendo a qualidade e a segurança dos serviços a serem contratados. A empresa MKDS alega que o edital não estabelece de forma explícita a necessidade de comprovação da experiência e qualificação dos profissionais que irão compor o quadro técnico da empresa licitante, o que, segundo a impugnante, poderia levar à contratação de empresas sem a devida capacidade técnica para a execução dos serviços licitados.

Em contrapartida, a Prefeitura defende a legalidade e a adequação do edital, argumentando que este é taxativo ao exigir tanto a capacidade técnica profissional quanto a capacidade operacional dos licitantes. O Município de Iguape enfatiza que o **item 15.8.5 do edital estabelece como requisito para a habilitação técnica a comprovação da aptidão e idoneidade da licitante, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem o fornecimento satisfatório de serviços similares aos licitados, em quantidade equivalente a 50% dos itens relevantes do certame, em consonância com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

O Município de Iguape destaca que o edital especifica detalhadamente os itens relevantes para cada lote da licitação, incluindo, por exemplo, painéis de LED, serviços de filmagem e transmissão simultânea, iluminação de diferentes portes, sonorização, geradores, estruturas de alumínio, gradis, camarins, palcos, tendas, galpões, pisos, contêineres sanitários e arquibancadas.

Adicionalmente, o Município de Iguape ressalta que a **alínea "b" do item 15.8.5** do edital exige a apresentação de: **(b.1)** Certidão de Registro da Pessoa Jurídica licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); **(b.2)** Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física dos<sup>(a)</sup> profissional (is) Arquiteto, Engenheiro (modalidade elétrica ou eletrônica, para atividades de elétrica e



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



modalidade Civil para atividades de estruturas) - Responsável Técnico da empresa licitante, com comprovada experiência em objeto compatível com o desta licitação, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); **(b.3)** No caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado de São Paulo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato; “ A comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) pertence(m) ao quadro permanente da licitante, deve ser feita com a apresentação da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor e Ata de Eleição de Diretoria no caso de” S.A.”, Ficha de Registro de Empregado ou através de contrato de trabalho devidamente registrado”, conforme Súmula 25 TCSP. **(b.4)**- Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com indicação de no mínimo 3 profissionais e apresentação dos respectivos certificados relacionados às Normas Regulamentadoras (NR 10 - Elétrica e NR 35 Trabalhos em Altura).

Diante deste cenário, o Município de Iguape solicitou a análise jurídica da questão, visando a emissão de parecer que subsidie a decisão sobre a impugnação apresentada pela MKDS. O Município de Iguape busca confirmar a validade e a legalidade do edital, bem como a sua conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.. A SMCC defende que as especificações do edital promovem a competitividade no certame, sem direcionamentos indevidos ou restrições injustificadas à participação de potenciais licitantes. A SMCC reitera seu compromisso com os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, que norteiam a atuação da Administração Pública em todos os seus atos, incluindo os processos licitatórios.

Assim, a Prefeitura, por meio da sua Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania (SMJC), manifestou-se pela improcedência da impugnação apresentada pela MKDS, sob o argumento de que não há elementos que demonstrem direcionamento ou restritividade no certame. A SMJC fundamenta sua posição nas razões expostas, destacando que as exigências técnicas e



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



operacionais do edital atendem aos requisitos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como às Resoluções do CONFEA.

A SMJC enfatiza que as alíneas "a" e "b" do item 15.8.5 do edital são suficientes e necessárias para assegurar o atendimento dos interesses do Município, considerando a funcionalidade da prestação dos serviços licitados. A SMJC ressalta que a forma como o edital foi elaborado favorece a competitividade no certame, sem restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente análise debruça-se sobre a impugnação apresentada, perscrutando a validade das alegações concernentes à suposta ausência de requisitos formais de qualificação técnica no edital em questão. A avaliação se desenvolverá à luz dos princípios que regem a licitação, da legislação pertinente e da autonomia da Administração Pública, com o fito de determinar a procedência ou improcedência da insurgência manifestada, nos moldes do artigo 5º da lei 14133/2021.

A exigência de comprovação de capacidade técnica, conforme delineada no edital, **não configura, em absoluto, entrave à competitividade do certame**. Ao contrário, tal medida salvaguarda a Administração Pública, assegurando a seleção de licitantes efetivamente habilitados a cumprir as obrigações contratuais. A imposição de critérios técnicos, longe de direcionar ou restringir a participação de potenciais interessados, visa garantir a prestação de serviços com a qualidade e a eficiência indispensáveis à satisfação do interesse coletivo, fulcro da atividade administrativa.

A alegação da empresa insurgente de que o edital direciona ou restringe o certame não encontra ressonância na realidade fática, haja vista que as especificações técnicas e operacionais estão devidamente justificadas no termo de referência do processo licitatório, promovendo, inclusive, a competitividade ao permitir que empresas com expertise comprovada apresentem suas propostas:



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



LOTE 01 – Paineis de LED P6 – 15 diárias, Paineis de LED P3 – 05 diárias; Filmagem e Transmissão simultânea – 10 diárias e Captação áudio Vídeo – 5 diárias;

LOTE 02 – Iluminação Médio Porte 20 diárias, Iluminação Avenida 05 diárias, Sonorização Micro Porte – 25 diárias; Sonorização Grande Porte – 20 diárias; Sonorização Avenida 05 diárias; Carro Torre 05 diárias;

Lote 03 – Gerador 160 kva – 30 diárias; gerador 260 kva – 15 diárias, Passa Cabos 300 diárias;

Lote 04 – Cobertura Estrutura alumínio P30 – 05 diárias; Gradil 1000m, Camarim Octanorm 30 diárias, Palco 10x08 – 05 diárias;

Lote 05 – Tenda 3x3 – 25 diárias; Tenda 5x5 – 20 diárias, Galpão Duas águas 20x20 - 10 diárias, Piso Tablado - 500m;

Lote 06 – Container modelo Sanitário- 05 diárias; Lote 07 – Arquibancada - 20 metros (120 metros lineares).

Nesta toada, é exigido na alínea “b” do edital item 15.8.5 “b”:

b.1) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b.2) Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física dos<sup>(a)</sup> profissional (is) Arquiteto, Engenheiro (modalidade elétrica ou eletrônica, para atividades de elétrica e modalidade Civil para atividades de estruturas) - Responsável Técnico da empresa licitante, com comprovada experiência em objeto compatível com o desta licitação, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b.3) No caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado de São Paulo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato; “ A comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) pertence(m) ao quadro permanente da licitante, deve ser feita com a apresentação da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor e Ata de Eleição de Diretoria no caso de” S.A.”, Ficha de Registro de Empregado ou através de contrato de trabalho devidamente registrado”, conforme Súmula 25 TCSP.



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



b.4)- Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com indicação de no mínimo 3 profissionais e apresentação dos respectivos certificados relacionados às Normas Regulamentadoras (NR 10 - Elétrica e NR 35 Trabalhos em Altura).

A busca pela proposta mais vantajosa para o erário, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de selecionar licitantes que demonstrem possuir a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado. A comprovação de aptidão e idoneidade, por meio de certidões e atestados, atesta a experiência pregressa do licitante em serviços análogos, minimizando os riscos de falhas na execução contratual e garantindo a entrega de um serviço de qualidade à sociedade.

A prevalência do interesse público, pilar fundamental do Direito Administrativo, justifica a adoção de critérios que assegurem a seleção da proposta mais adequada aos interesses da coletividade, em detrimento de interpretações que visem unicamente à participação do maior número possível de licitantes, sem a devida consideração da capacidade técnica e da experiência comprovada.

Nesse diapasão, a exigência de qualificação técnica, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, configura instrumento legítimo para assegurar que o licitante possua a capacidade de executar o objeto da licitação de forma satisfatória. A comprovação de aptidão e idoneidade, através de certidões e atestados, demonstra a experiência prévia do licitante em serviços similares, mitigando os riscos de falhas na execução contratual e garantindo a entrega de um serviço de qualidade à população.

## **DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E DA SUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS**

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, detém a prerrogativa de estabelecer os requisitos necessários à qualificação técnica e operacional dos licitantes, desde que o faça de forma justificada e proporcional



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



ao objeto da licitação. A definição dos critérios de habilitação, quando devidamente motivada e relacionada à complexidade do objeto a ser contratado, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida essencial para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada de acordo com o objeto da licitação, permitindo à Administração exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, entre outros.

O edital em apreço é claro ao exigir a comprovação de aptidão e idoneidade por meio de certidões ou atestados que demonstrem o fornecimento satisfatório de serviços similares aos licitados, em quantidades correspondentes a 50% dos itens relevantes do certame.

Ademais, exige a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), a Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física dos profissionais responsáveis, e a comprovação de que esses profissionais pertencem ao quadro permanente da licitante, conforme detalhado na Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A exigência de apresentação de certificados relacionados às Normas Regulamentadoras (NR 10 e NR 35) também se mostra pertinente, considerando a natureza dos serviços a serem contratados.

As exigências editalícias em questão estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

A definição dos requisitos de qualificação técnica e operacional, tal como estabelecidos no edital, visa assegurar que os licitantes possuam a capacidade técnica e a estrutura necessária para executar os serviços de forma adequada, atendendo aos interesses do Município e garantindo a funcionalidade da prestação de serviço.



## DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA não merece prosperar, uma vez, que as alegações de ausência de requisitos formais e obrigatórios de qualificação técnica, em desacordo com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, não se sustentam diante da análise detalhada do edital e da legislação aplicável.

O direito de impugnar é garantido a todo interessado, conforme o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, mas tal direito deve ser exercido de forma responsável e fundamentada, o que não se verifica no presente caso. A pretensão da Impugnante de modificar o edital carece de elementos concretos que justifiquem tal reformulação, não havendo indícios de direcionamento ou restrição à competitividade no certame.

A exigência de qualificação técnica no edital está em consonância com o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, as quantidades e os prazos do objeto da licitação.

O edital é claro ao exigir a comprovação de aptidão e idoneidade da licitante no item 15.8.5 e subsequente, eis, que fase obrigatória apresentação mediante a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem o fornecimento satisfatório de serviços similares aos licitados, **em quantidade correspondente a 50% dos itens relevantes ao certame, em consonância com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Ademais, exige a apresentação de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como a Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física dos profissionais responsáveis técnicos, comprovando sua experiência em objeto compatível com a licitação. A **exigência de comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa licitante, mediante apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho ou Contrato Social, também está em conformidade com a Súmula 25 do Tribunal de Contas do**



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



**Estado de São Paulo.** A indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica, com a apresentação dos respectivos certificados relacionados às Normas Regulamentadoras (NR 10 - Elétrica e NR 35 - Trabalhos em Altura), demonstra a preocupação da Administração Pública em garantir a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados.

A impugnação apresentada não demonstra de forma inequívoca a existência de vícios no edital que justifiquem sua alteração. As exigências de qualificação técnica constantes no edital são necessárias e proporcionais ao objeto da licitação, visando assegurar a capacidade técnica e operacional dos licitantes para a execução dos serviços, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública.

## **DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O presente processo licitatório, deflagrado por esta Administração Municipal, encontra-se estritamente alinhado ao princípio da legalidade, um dos fundamentos basilares do Direito Administrativo. Tal princípio impõe à Administração Pública a observância rigorosa das normas estabelecidas, em especial, as disposições contidas no edital de licitação. O edital foi cuidadosamente elaborado, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, em consonância com o interesse público e em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital, por sua vez, constitui um corolário do princípio da legalidade, obrigando tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao cumprimento das regras ali estabelecidas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que "as regras previstas neste Capítulo obrigam a Administração e todos aqueles que com ela contratarem". Este dispositivo legal consagra a força vinculante do edital, assegurando a segurança jurídica e a isonomia no certame. Ademais, o artigo 20 da mesma lei estabelece que "o edital deverá conter todas as informações necessárias para a formulação das propostas, de forma clara,



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



precisa e suficiente". O edital impugnado cumpre integralmente este requisito, especificando de forma detalhada os critérios de qualificação técnica exigidos dos licitantes.

Em seu artigo 67, a Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a qualificação técnica, permitindo à Administração exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

O edital, em seu **item 15.8.5, alíneas "a" e "b", exige a comprovação de aptidão e idoneidade da licitante**, mediante apresentação de certidões e atestados que demonstrem o fornecimento satisfatório de serviços similares aos licitados, bem como a apresentação de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física dos profissionais responsáveis, comprovando sua experiência em objeto compatível com a licitação.

A impugnação apresentada não merece prosperar, pois o edital de licitação encontra-se em plena consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021. As exigências editalícias foram cuidadosamente elaboradas para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, garantindo a qualidade dos serviços a serem prestados e o atendimento ao interesse público. A pretensão da parte impugnante de modificar o edital carece de fundamentos jurídicos consistentes, uma vez que não foram apresentados elementos que demonstrem qualquer ilegalidade ou irregularidade no certame.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o presente parecer é pela **IMPROCEDÊNCIA** à impugnação ofertada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pelas razões acima demonstradas.

Essa é a manifestação S.M.J

Prossiga o certame.

Ciência aos interessados.

Junte-se esse memorando em apartado ao processo principal de



# MUNICÍPIO DE IGUAPE



licitação digital *via 1doc*.

Após, junte-se essa manifestação aos portais de publicidade.

Iguaçu, 11 de junho de 2025.

**ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E546-AEDC-26CA-DE77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 11/06/2025 16:12:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/E546-AEDC-26CA-DE77>